



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado** CGA nº 590/2015 – SPdoc.SG/165446/2015

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

**Secretaria:** de Governo

**Assunto:** CIRETRAN de São José do Rio Pardo. CFC GLOBO. Suposta falsificação de assinatura em certificados de aulas.

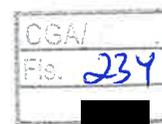
Relatório Conclusivo CGA nº ~~060~~ 2019

1. O presente Protocolado foi instaurado ante o recebimento dos officios nº 452/2015 – gr / IP Nº 150/2015, fls. 03, e nº 453/2015 - gr / IP Nº 151/2015, fls. 93, acompanhados de cópias dos respectivos Inquéritos Policiais, fls. 04/89 e 94/182, oriundos da Delegacia de Policia Civil de São José do Rio Pardo: “*para providências cabíveis.*”.

2. Trata-se de suposta falsificação de assinaturas em dois certificados de aulas práticas, emitidos para os candidatos à primeira habilitação [REDACTED] e [REDACTED], fls. 15 e 107; também se depreende dos autos que o autor da suposta falsificação teria sido o senhor [REDACTED], proprietário do CFC GLOBO, autoescola onde os candidatos/alunos realizaram e concluíram as aulas práticas.

3. Importante consignar que se depreende das informações sistêmicas às fls. 18/19 e 110/111 que os referidos candidatos de fato realizaram e concluíram as aulas práticas, ou seja, a irregularidade se resumiu a suposta falsificação das assinaturas nos certificados.

4. Os Relatórios juntados às fls. 225/229, assinados pela Autoridade Policial da Delegacia de Policia de São José do Rio Pardo, revelam que ambos os referidos procedimentos inquisitivos foram concluídos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Apesar do aparente conflito com as conclusões lançadas nos Laudos Periciais do Instituto de Criminalística, às fls. 81/88 e 174/181, ambos os candidatos, [REDACTED], às fls. 25, e [REDACTED], às fls. 117, afirmaram que foram eles quem de próprio punho assinaram os referidos certificados.

4.2. No que tange a candidata [REDACTED], extrai-se das fls. 219/221 que o processo nº 0001939-17.2015.8.26.0575 (IP. Nº 150/15) foi arquivado pela Justiça; com base no artigo 18, do Código de Processo Penal.

“Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, **por falta de base para a denúncia**, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.”

4.3. Quanto ao candidato [REDACTED], apesar de não haver informações sobre a conclusão do respectivo processo nº 0001940-02.2015.8.26.0575 (IP. Nº 151/15), em segredo de justiça, fls. 222 e 228/231, por ser tratar de situação semelhante à da candidata [REDACTED], o mesmo deverá ter destino análogo.

5. Enfim, analisando o que dos autos consta, não mais se justifica a atuação desta Casa Censora, principalmente, em razão de que em nenhum momento houve menção à participação de servidores públicos nas ocorrências envolvendo os candidatos/condutores [REDACTED] e [REDACTED], fls. 207/210, e o CFC GLOBO, que desde 2018 está “**BLOQUEADO**” no sistema, pois “*Não Apresentou Documentos de Renovação do Credenciamento.*”, fls. 215/218 e 232.

6. A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro fala sobre o Princípio da Eficiência, em sua obra de Direito Administrativo (30ª ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forenses, 2017):



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*“Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser realizada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.*

*“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”*

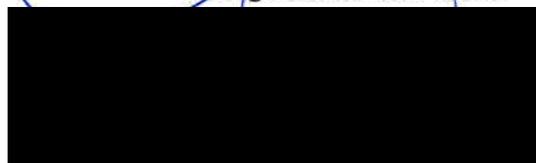
*Grifei*

Ante o exposto, encaminhe-se o presente feito à insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500, de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 18 de março de 2019.



**PATRICIA GUERRA**  
Corregedora Coordenadora





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Protocolado:** CGA nº 590/2015 – SPdoc.SG/165446/2015

**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração

**Unidade/Secretaria:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) /  
Secretaria de Governo.

**Assunto:** CIRETRAN de São José de Rio Pardo. Possível falsificação de assinatura em certificados de conclusão de aulas práticas envolvendo o CFC GLOBO.

Vistos,

1- À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o Relatório Conclusivo CGA nº 060/2019, às fls. 233/235, que aprovo por seus próprios fundamentos, **decido arquivar definitivamente** a presente averiguação correcional, uma vez que os fatos alegados na denúncia não se mostraram consistentes diante dos trabalhos realizados.

2- Encaminhe-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

CGA, 24 de abril de 2019.

  
**Vera Wolff Bava**  
PRESIDENTE